



REQUERIMENTO Nº 167/2025

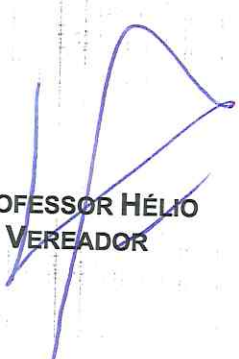
REQUERIMENTO

O Vereador **professor Hélio** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao chefe do poder Executivo, Sr. **Marco Marcondes**, para que analise o anteprojeto de lei em anexo, o qual institui o "Projeto Casa-Abrigo da mulher no município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei estabelece a criação de casa de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e a seus dependentes e tem por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes. A casa de abrigo, é um local adequado e sigiloso que tem como objetivo acolher temporariamente mulheres em situação de violência doméstica e familiar que estão correndo risco de morte acompanhadas ou não dos seus filhos menores de 18 anos, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica. Na casa abrigo, haverá todo um trabalho interdisciplinar, fazendo um atendimento psicossocial, enfermagem, e ainda encaminha as mulheres e seus filhos nos serviços existentes na cidade como: creches, escolas, saúde e programas de qualificação profissional. Dentre as ações programáticas, busca-se prioritariamente promover a segurança das mulheres, o fortalecimento de sua autoestima e autonomia, bem como a construção de um novo projeto de vida, livre da violência e da opressão de gênero.

Fazenda Rio Grande, 14 de maio de 2025.


PROFESSOR HÉLIO
VEREADOR



**ANTE PROJETO DE LEI Nº XXX/2025
DE 14 DE MAIO DE 2025**

Súmula: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASA DE ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEUS DEPENDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica estabelecida a criação de casa de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes no município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º - A casa de abrigo tem por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes e será implantada em local indicado por órgãos vinculados a Assistência Social do município.

1º A casa de abrigo fica obrigada a informar à delegacia da mulher ou delegacia de polícia a situação de abrigamento da mulher.

§ 2º A guarda municipal fica responsável pela segurança da casa de abrigo, caso não haja no município, a responsabilidade pela segurança se fará pela Polícia Militar do Estado.

Art. 3º - A casa de abrigo deverá ser operacionalizada pela Assistência Social do município, com a utilização de imóvel pertencente à Prefeitura ou por essa alugada, ou, ainda, em regime de cogestão, mediante a celebração de convênios de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas e privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada.

§ 1º. O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º. Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I – acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS do município e/ou das autoridades competentes;



II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselho tutelar, secretaria de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas por meio da rede socioassistencial.

Art. 4º - A Assistência Social do município a que estiver veiculada à casa de abrigo poderá celebrar convênios com entidades afins ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, com o regular acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

Art. 5º - As casas de abrigo deverão atender no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - O abrigamento dar-se-á em caráter sigiloso, devendo, inclusive, alcançar os dependentes das mulheres em situação de violência doméstica, assim considerados os seus filhos ou dependentes legais com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que se demonstre impraticável o retorno seguro à sua moradia, no momento da busca pela ajuda ou por requisição posterior dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS da região onde estiver localizada a casa-abrigo, ou por determinação das autoridades competentes.

Art. 7º - São requisitos para o abrigamento das usuárias:

I – registro da manifestação de violência doméstica, seja ela física, sexual, moral ou psicológica, como boletim de ocorrência expedido pelas delegacias competentes ou outro documento com força probatória;

II – residência no Município;

III – idade mínima de 18 (dezoito) anos ou inferior, na ocorrência de emancipação;

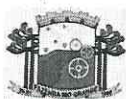
IV – condições de sanidade física e mental compatível com a capacidade de autonomia para gerenciar a própria vida;

V – inexistência de outras alternativas de acolhimento seguro;

VI – concordância com o regimento interno da casa-abrigo e com as condições de efetivação do atendimento e do abrigamento, bem como com as orientações dos responsáveis, em especial quanto à reestruturação de sua vida e à busca de situações que garantam a própria subsistência e a de seus filhos.

Art. 8º - O período de abrigamento terá caráter provisório, na conformidade do disposto no artigo 5º desta Lei, podendo se estender por até 90 (noventa) dias nos casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, desde que regularmente comprovados e avaliados pela equipe técnica do abrigo e do CRAS.

Art. 9º - Por motivo de segurança, após manifestação das autoridades competentes e havendo vagas remanescentes, as casas de abrigo poderão atender mulheres vítimas de violência e seus dependentes transferidos de outras regiões.



Art. 10 - As casas de abrigo que trata o artigo 1º serão supervisionadas tecnicamente pelos profissionais do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do município.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de maio de 2025.

MARCO MARCONDES
Prefeito Municipal